



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003942/2008-99
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.170 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA). CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA ELIZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para as competências 12/2003 e 03/2004 a 11/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) a empresa deixou de declarar, ou registrou a menor, em GFIP's os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes aos segurados contribuintes individuais (administradores e autônomos) que lhe prestaram serviço e à receita da comercialização de produto rural.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 09) informa que o cálculo da multa está demonstrado no Anexo de fls. 26/27), no valor de R\$43.442,41 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 32, inciso IV e § 5º, e no art. 102, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos arts. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 12/11/2008 (fl.01).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 49/64) – acompanhada de anexos de fls. 65/66 –, alegando, em síntese, que:

1. **Vedação ao *bis in idem*.** A impugnante já foi autuada pelas mesmas razões da presente autuação nos autos do auto de infração (AI) 37.169.434-5, caracterizando o *bis in idem*. Descreve a infração cometida no processo citado, discorre sobre o tema, e requer a extinção do AI atacado;
2. **Do não cabimento da Multa.** Do princípio educativo da fiscalização e do excesso de rigor. Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Lei nº 646/99, que se convertido em lei será apelidada de Código de Defesa do Contribuinte (CDCCon). Discorre robustamente sobre o tema. Dispõe sobre a complexidade da legislação tributária e que a fiscalização deveria ter educado a empresa e não lançado o AI da forma como o fez, violando o CDCCon, que ora requer sua aplicação;
3. **Do caráter confiscatório da multa imposta.** A multa aplicada não pode prevalecer porque: (i) inexistente no ordenamento jurídico sanção por ato lícito através de regulamento, como mencionado no AI; (ii) a impugnante cumpre rigorosamente os ditames legais; e (iii) que a multa deverá ser reduzida a patamar justo dado seu caráter confiscatório, discorrendo robustamente sobre o tema. Traz manifestações doutrinárias. Requer a redução da multa para o mínimo previsto em lei, até mesmo pela primariedade da impugnante;

4. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, nos termos do art. 151, III do CTN e que seja dado provimento aos pedidos.

Remetido o processo à auditoria fiscal autuante, através de Despacho nº 0013 – 7ª Turma da DRJ/RPO, de 16/01/2009, para sua manifestação quanto à aplicação da nova legislação introduzida com a edição da Medida Provisória MP 449/2008, de 03/12/2008, transformada em Lei 11.941/2009, que alterou substancialmente a forma de cálculo da multa aplicada para esse tipo de AIOA, ou seja, para que se procedesse a comparação entre a multa aplicada sob a égide da legislação anterior e a introduzida pela MP, para se determinar a mais benéfica ao contribuinte, em atendimento ao contido no art. 106, inciso II, “c”, do CTN.

Em resposta, foi emitida Informação Fiscal (IF), de fls. 72, em que a auditoria se manifesta pela aplicação do contido no § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/MF nº 14, de 04/12/2009, e devolve o processo a esta Delegacia de Julgamento (primeira instância).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão 14-29.218 da 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 74/79) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 82/100), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 110).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 74) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto de Autos de Infração da Obrigação Principal - AIOP's (contêm o lançamento fiscal da obrigação tributária principal), com os seguintes de números: (i) **37.169.432-9**, contribuições previdenciárias, parcela patronal, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nas folhas de pagamento; (ii) **37.169.433-7**, contribuições sociais patronais, parcela destinada à Terceiros/Fundos; e (iii) **37.169.438-8**, contribuições previdenciárias, parcela não descontada dos segurados contribuintes individuais (autônomos).

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre os lançamentos fiscais decorrentes da obrigação tributária principal (autos de infrações de números **37.169.432-9**, **37.169.433-7** e **37.169.438-8**) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino de cada lançamento fiscal citado. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se os lançamentos fiscais referentes à obrigação tributária principal retromencionados já tiveram o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação de cada um deles. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem) tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência.

Assevere-se que, caso haja lançamento fiscal decorrente de obrigação tributária principal pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua

Processo nº 10865.003942/2008-99
Resolução nº **2402-000.170**

S2-C4T2
Fl. 113

tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.